



Projeto de Lei n.º 735/XIII

Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, criada na sequência da aprovação do Projeto de Resolução n.º 215/XIII da iniciativa do Partido Socialista, teve em vista a recolha de contributos, a análise e a sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável às instituições do Estado e aos titulares de cargos públicos, cujo aprofundamento tem vindo a ser desenvolvido ao longo dos anos, em sucessivas revisões dos regimes jurídicos aplicáveis ao exercício dos mandatos, à transparência da vida pública e ao reforço de confiança entre os cidadãos e os seus representantes.

Neste quadro, a regulação da atividade de representação de interesses traduz uma realidade que tem vindo a marcar a evolução dos sistemas políticos contemporâneos, procurando oferecer maior transparência ao relacionamento entre os decisores políticos e aqueles que, junto destes, procuram influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os demais processos decisórios das instituições públicas.

Dos vários modelos existentes, a realidade da União Europeia tem vindo a ser particularmente enriquecida em anos recentes, com o aprofundamento das obrigações de registo de entidades, com um reforço de publicidade e de regras de conduta das entidades que realizam a atividade de representação de interesses e com uma evolução de um modelo de adesão voluntária para uma obrigatoriedade de acesso a instalações e possibilidade de marcação de audiências com as próprias instituições.



O presente projeto de lei visa, neste contexto, introduzir um primeiro quadro jurídico regulador do registo das entidades que se dedicam à representação de interesses, reconhecendo quer a novidade da regulação do tema, quer as especificidades da realidade política e constitucional portuguesa, na qual estão ampla e estavelmente institucionalizados mecanismos de concertação social e de participação de entidades privadas na construção de políticas públicas e na qual a Constituição e a lei definem a obrigatoriedade de participação de inúmeras entidades nos processos de elaboração de legislativos e regulamentares. Assim, ciente dos limites que a distribuição constitucional de competências legislativas lhe confere e que apenas habilita a Assembleia da República a regular a forma como nos seus próprios processos legislativos decorre a interação com entidades externas, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem apresentar um regime jurídico para regular o registo de entidades privadas que pretendem assegurar representação de interesses junto da Assembleia da República.

Assim, pretende-se que as entidades privadas que desejam exercer a atividade de representação de interesses, por si ou em representação de terceiros, devam obrigatoriamente inscrever-se previamente no respetivo registo agora a criar, (através de portal na Internet), ficando automática e oficiosamente inscritas no registo quer os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social, quer as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória.

A partir da sua inscrição, as entidades constantes do registo terão direito a contactar a Assembleia da República para efeitos da realização da atividade de representação de interesses, no respeito pela presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável, a aceder aos seus edifícios na prossecução das suas atividades (nos termos d regras em vigor na instituição), a ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar, entre outros.



Por outro lado, a existência de um registo permite também a fixação de um quadro de deveres que aprofundam a transparência e as boas práticas no contacto com a Assembleia da República, junto da qual pretendem assegurar a representação dos interesses que legitimamente prosseguem. Em primeira linha, trata-se de cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações, e de garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações.

Por outro lado, cumprirá garantir que se identificam perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto, que respeitam as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirigem, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria, e que se abstêm de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública. Adicionalmente, cumprirá assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses e providenciar no sentido de que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos.

Finalmente, é igualmente importante deixar claro que a inscrição no registo não acarreta um elemento de vantagem, mas antes um elemento de funcionamento normal do relacionamento das instituições com as entidades privadas que junto deles querem expor as suas posições. Para isso, cumprirá assegurar que as entidades registadas se abstêm de utilizar a sua inscrição no registo como fator de valorização

comercial ou publicitária ou de associar essa condição a qualquer relação privilegiada com as entidades públicas ou com um reconhecimento oficial do seu papel, conducente a induzir um terceiro em erro e, por outro lado, que se devem sempre identificar na sua qualidade de representante de interesses em colóquios, conferências, congressos ou eventos de natureza similar organizados pelas entidades públicas, nas suas sedes, sob a sua égide ou com o seu apoio, quando versem a discussão de políticas públicas ou atos legislativos.

Da perspetiva da Assembleia da República, a inscrição destas entidades privadas no registo transforma-se, assim, em condição prévia para a concessão de uma audiência ou participação em audições promovidas pela Assembleia da República, pelas suas Comissões Parlamentares ou pelos Grupos Parlamentares. Complementarmente, a Assembleia da República deve reforçar a transparência, disponibilizando no respetivo site, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares, bem como divulgar as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo através do respetivo site.

Naturalmente, cumpre igualmente prever um quadro de consequências para a violação dos deveres enunciados na legislação a aprovar, devendo o essencial do quadro sancionatória passar pela possibilidade de suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo, bem como a determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto



1 - A presente lei estabelece o registo de entidades privadas que pretendem assegurar representação de interesses junto da Assembleia da República.

2 – O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão dos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Representação de interesses

São atividades de representação de interesses todas aquelas exercidas com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os processos decisórios das instituições públicas.

Artigo 3.º

Registo de Representação de Interesses Privados

1. É criado o Registo de Representação de Interesses Privados (RRI), com caráter público e gratuito, que funciona junto da Assembleia da República.

2. As entidades privadas que pretendam exercer a atividade de representação de interesses, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RRI, através do respetivo portal na Internet.

3. São automática e oficiosamente inscritas no registo:

- a) Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social;
- b) As entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória.

Artigo 4.º

Objeto do registo

1. O RRI contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:

- a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web;

- b) Enumeração dos principais interesses representados;
 - c) Nome dos titulares dos órgãos sociais;
 - d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista.
2. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário de se registarem.

Artigo 5.º

Direitos das entidades constantes do RRI

Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei, as entidades constantes do RRI têm direito:

- a) A contactar a Assembleia da República para efeitos da realização da atividade de representação de interesses, no respeito pela presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;
- b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos de regulamento ou regras das respetivas instituições.
- c) Ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar.
- d) A solicitar a atualização dos dados constantes do RRI;
- e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo e sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao RRI.

Artigo 6.º

Deveres das entidades constantes do RRI

As entidades constantes do RRI têm o dever de:

- a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, ou ato regulamentar complementar, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações;
- b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;

- c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do RRI;
- d) Transmitir ao RRI o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculados;
- e) Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto;
- f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;
- g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;
- h) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;
- i) Providenciar no sentido de que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos;
- j) Abster-se de utilizar a sua inscrição no RRI como fator de valorização comercial ou publicitária ou de associar essa condição a qualquer relação privilegiada com as entidades públicas ou com um reconhecimento oficial do seu papel, conducente a induzir um terceiro em erro;
- k) Identificar-se na sua qualidade de representante de interesses em colóquios, conferências, congressos ou eventos de natureza similar organizados pelas entidades públicas, nas suas sedes, sob a sua égide ou com o seu apoio, quando versem a discussão de políticas públicas ou atos legislativos.

Artigo 7.º

Audiências e consultas públicas

1. As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições promovidas pela Assembleia da República, pelas Comissões Parlamentares ou pelos Grupos Parlamentares.

2. A Assembleia da República disponibiliza no respetivo site, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.

3. A Assembleia da República, as Comissões Parlamentares e os Grupos Parlamentares divulgam as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo através do respetivo site.

Artigo 8.º

Violação de deveres

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados no artigo anterior pode determinar a suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo, bem como a determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação.

2. As decisões previstas no número anterior devem ser publicadas no portal do RRI.

3. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades de inscrição automática no RRI.

Artigo 9.º

Impedimentos

Os titulares de cargos políticos do Estado e de altos cargos públicos não podem dedicar-se a atividades de representação de interesses em nome de entidades privadas que prosseguem fins lucrativos durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.

Artigo 10.º

Implementação do RRI

1. Até à implementação do sistema central de registo no RRI através do respetivo portal, a Assembleia da República procede ao registo de todas as entidades que se lhes dirijam para esse efeito.

2. A Assembleia da República deve promover o levantamento de todas as entidades de inscrição automática num prazo de 3 meses contado da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11.º

Alargamento do RRI



1 – Sem prejuízo da possibilidade de criação de um registo próprio, o Governo pode recorrer ao RRI, com as necessárias adaptações, para efeitos de acompanhamento da atividade de representação privada de interesses junto dos seus membros.

2 - No âmbito de cada município devem as respetivas Assembleias Municipais criar um registo público de entidades privadas que realizam representação de interesses

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de janeiro de 2018

Os Deputados,